

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), para dispor sobre a imputação de responsabilidade ao advogado pela emissão de parecer ou opinião jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º *Não será imputada responsabilidade ao advogado pela emissão de parecer ou opinião jurídica, salvo se demonstrada a existência de circunstâncias concretas que o vinculem subjetivamente a propósitos ilícitos” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem se observado a proliferação de processos penais e administrativos ajuizados contra advogados, sob a alegação de terem concorrido para a prática de atos ilícitos, em razão da elaboração de parecer ou de opinião jurídica, sem que, para tanto, seja demonstrada qualquer circunstância que indique a ocorrência de dolo por parte do parecerista.



Ora, a emissão de pareceres faz parte do exercício regular da profissão de advogado, a qual deve ser praticada sem quaisquer embaraços à liberdade técnica do causídico, com pleno respeito às suas convicções. Nesse sentido, o art. 133 da Constituição Federal estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido caminha o art. 2º, caput e § 3º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), segundo o qual o advogado, figura “indispensável à administração da justiça”, é, no exercício da profissão, “inviolável por seus atos e manifestações”.

A interpretação sistemática das normas citadas leva à conclusão de que não apenas a atuação jurisdicional do advogado está incluída entre os atos protegidos pela inviolabilidade profissional, mas também a emissão de pareceres jurídicos. É inadmissível, assim, que a elaboração de peças opinativas impliquem, como se tem visto, responsabilização do advogado.

A advocacia livre é condição *sine qua non* para a higidez do regime democrático. Vilipendiar as prerrogativas da advocacia afronta a ordem constitucional e põe em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

Não à toa, o então Ministro do STF Carlos Velloso, manifestou-se, no MS nº 24073, pela responsabilização do parecerista apenas em caso de evidente má-fé. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. [...] É dizer, o parecer não se constitui no ato decisório, na decisão administrativa, dado que ele nada mais faz senão “informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.



[...] Posta assim a questão, é forçoso concluir que o autor do parecer, que emitiu opinião não vinculante, opinião a qual não está o administrador vinculado, não pode ser responsabilizado solidariamente com o administrador, ressalvado, entretanto, o parecer emitido com evidente má-fé, oferecido, por exemplo, perante administrador inapto. [grifou-se]

Diante desse quadro, apresenta-se este Projeto, a fim de que, por acréscimo de parágrafo ao art. 2º do Estatuto da OAB, restrinja-se a responsabilização do advogado, pela emissão de parecer, aos casos em que forem comprovadas circunstâncias concretas que o vinculem a propósitos ilícitos.

Dessa forma, solicita-se aos nobres pares o indispensável apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2022-4481

